



Parecer /ASSESSORIA JURÍDICA  
Dispensa de Licitação n.º 015/2023  
Interessado: Secretaria de Administração  
Assunto: Dispensa de licitação

ADMINISTRATIVO – DISPENSA DE LICITAÇÃO  
– CONTRATAÇÃO DE INSTITUIÇÃO SEM FINS  
LUCRATIVOS, PARA A REALIZAÇÃO DE  
CURSOS DE QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL,  
PARA PLANEJAMENTO E ORGANIZAÇÃO DO  
TRABALHO PEDAGÓGICO, COM FOCO NA  
AVALIAÇÃO SAEB, ATRAVÉS DA  
CAPACITAÇÃO DE 50 PESSOAS - ART. 24, XIII,  
DA LEI 8.666/1993 – POSSIBILIDADE LEGAL.

## I – RELATÓRIO

Cuida-se de processo onde se pretende a formalização de contrato administrativo objetivando a CONTRATAÇÃO DE INSTITUIÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS, PARA A REALIZAÇÃO DE CURSOS DE QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, PARA PLANEJAMENTO E ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO PEDAGÓGICO, COM FOCO NA AVALIAÇÃO SAEB, ATRAVÉS DA CAPACITAÇÃO DE 50 PESSOAS.

O processo iniciou-se através do despacho da Secretaria de Educação e Cultura, destinado aos professores do fundamental I e Fundamental II, justificando, a necessidade da aquisição.

Estabelece o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público.

No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra, ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

Sendo assim, o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

Portanto, a licitação mesmo sendo regra geral e vinculante para Administração, a mesma poderá ser excepcionada em determinadas situações, previstas em lei, entre elas o art. 24, XIII da lei 8.666/93.

### **Art. 24. É dispensável a licitação:**

XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PITIMBU**

à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos.

Para que se viabilize a contratação, com dispensa de licitação, prevista no inciso acima, devem ser preenchidos requisitos que dizem respeito da Instituição contratada, a qual deve: ser instituição brasileira, ser instituição dedicada, da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ter inquestionável reputação ético-profissional e não ter fins lucrativos.

Também é necessário que o "objeto da contratação se traduza numa atividade específica da instituição contratada", ou seja, deve estar presente a correlação entre o objeto do contrato e o fim da instituição.

Há, ainda, a necessidade de que "o objeto que será contratado seja a causa da reputação da instituição pelo modo diferenciado qualitativamente que executa".

Na espécie, não há óbices à celebração do contrato com base no artigo 24, inciso XIII, da Lei n. 8.666/93, visto que o SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI possui correlação entre o objeto da contratação e as atividades e fins específicos, bem como ser uma Instituição que detém inquestionável reputação ético profissional, no campo da prestação de serviços e por ser Instituição brasileira de fins não lucrativos.

Merece destaque parte do julgado emanado do e. Tribunal de Contas da União quando da análise de contratação análoga. Vejamos:

*"Em princípio, vale dizer que os requisitos para contratação com base no art. 24, inciso XIII, da Lei 8.666/93, não se restringe a ser a instituição brasileira; sem fins lucrativos; detentora de inquestionável reputação ético-profissional, incumbida regimental ou estatutariamente, da pesquisa, ensino ou desenvolvimento institucional ou, ainda, dedicada à recuperação do preso. A fim de compatibilizar a norma com o ordenamento jurídico maior da licitação -batizada por princípios outros como o da impessoalidade, da moralidade -impõe uma interpretação rigorosa do dispositivo legal citado, de modo a exigir que a entidade contratada tenha objetivos condizentes com o objetivo da contratação e a estrutura que comporte o cumprimento pessoal dos compromissos assumidos (Tribunal de Contas da União. Decisão n. 187/97. Plenário. Relator Ministro Marcos Vilaça. In Ata n. 52/97)."*

Assim, com base no entendimento da Corte de Contas, supra transcrito, devem ser observados para efetivação da contratação direta que se pretende levar a efeito, além dos requisitos elencados, aqueles relacionados aos objetivos estatutários da instituição e à sua estrutura para o cumprimento pessoal dos compromissos contratuais assumidos.

Estes requisitos visam resguardar a ocorrência de burla ao procedimento licitatório, uma vez que a permissão conferida pelo normativo em questão para a contratação direta desses entes é justificada exatamente pela sua natureza jurídica e pelos fins a que se destinam.





**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PITIMBU**

Em síntese, diante dos argumentos acima explanados, conclui-se que a possibilidade de contratação do SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, mediante Dispensa de Licitação, poderá se concretizar desde que se observem os seguintes requisitos:

- a) Que a INSTITUIÇÃO detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;
- b) Que o contrato a ser celebrado com a INSTITUIÇÃO guarde pertinência com as suas finalidades estatutárias e
- c) Que a INSTITUIÇÃO realize diretamente o serviço, sendo vedada qualquer tipo de subcontratação.

Prestados os devidos esclarecimentos sobre o enquadramento por dispensa, ao amparo do inciso XIII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993, passamos a seguir à análise dos demais requisitos necessários a legitimação da contratação.

Insta observar que, sendo o caso de contratação por Dispensa, preceitua o artigo 26 e o seu parágrafo único, da Lei 8.666, de 1993, verbis.

*Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2- e 4" do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005).*

Em atenção aos preceitos acima colacionados, verificamos que toda documentação acostados aos autos atendem os dispositivos da lei no tocante a dispensa de licitação sugerida.

Quanto à exigência do artigo 27, inciso IV, da Lei Federal 8.666/93, verifica-se que a contratada encontra-se ADIMPLENTE com suas obrigações fiscais. Ainda segundo preceitua o já mencionado art. 26, caput, da Lei de Licitações, os casos de dispensa de licitação previstos a partir do inciso XIII do art. 24 devem ser, necessariamente, justificados e comunicados dentro de três dias à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de cinco dias, como condição para eficácia dos atos. Este indispensável requisito deverá ser providenciado depois de aperfeiçoada à contratação.

Por fim, cumpre salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe, bem como, se restringe aos aspectos estritamente legais, sendo de responsabilidade da área técnica as questões meritórias.



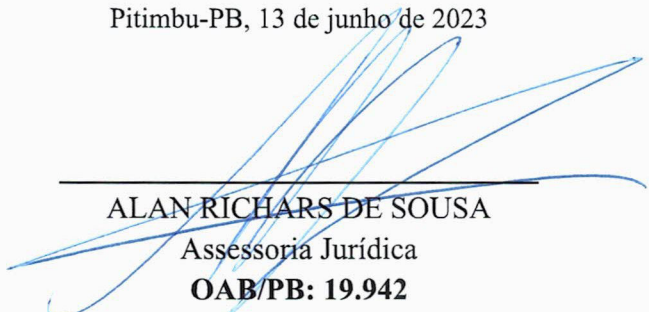
**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PITIMBU**

---

De todo o exposto, OPINAMOS pela LEGALIDADE e consequente regularidade no procedimento em apreço, para fins de contratação da dispensa sugerida face verificação dos requisitos constantes no art. 24, XIII, da Lei 8.666/93 e suas alterações.

**É o parecer que submeto à consideração superior.**

Pitimbu-PB, 13 de junho de 2023

  
\_\_\_\_\_  
**ALAN RICHARS DE SOUSA**  
Assessoria Jurídica  
**OAB/PB: 19.942**